



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13936.000106/2008-60  
**Recurso nº** 111111  
**Resolução nº** **2401-000.191 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 02 de Dezembro de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** MADEIREIRA THOMASI S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Ausente momentaneamente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

Elias Sampaio Freire – Presidente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

## Relatório

MADEIREIRA THOMASI S/A, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, Acórdão nº 06-18.428/2008, às fls. 153/156, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada contra a empresa, nos termos do artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, por ter apresentado GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, em relação ao período de 01/2004 a 11/2007, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 10/11, e demais documentos constantes dos autos.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 02/04/2008, nos termos do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 172.644,17 (Cento e setenta e dois mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos), com base nos artigos 284, inciso II, e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, c/c artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

De conformidade com o Relatório Fiscal da Infração, a contribuinte deixou informar em GFIP's as remunerações dos segurados contribuintes individuais, que prestaram serviços no período objeto da autuação (frete, honorário advocatícios, serviço contábil), apuradas nos registros contábeis e da empresa.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 171/189, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a autuação consubstanciada na peça vestibular do feito, pugnando pela redução da multa aplicada, aduzindo para tanto que somente deixou de informar em GFIP as remunerações dos segurados contribuintes individuais, o tendo feito em relação aos empregados.

Nesse sentido, assevera que a multa deveria ter sido imputada com redução parcial relativamente às remunerações dos segurados empregados, as quais foram devidamente informadas em GFIP, impondo seja excluída a penalidade no que tange a referidos fatos gerados devidamente inseridos naquela guia.

Opõe-se à multa aplicada, por considerá-la confiscatória, sendo, por conseguinte, ilegal/inconstitucional a sua exigência.

Sustenta que a contribuinte promoveu o recolhimento da multa imputada em razão da ausência de informação das remunerações dos contribuintes individuais, como se verifica da guia de recolhimento juntada aos autos com a defesa inaugural (Doc. 03), devendo ser *baixado e arquivado* o presente feito.

Processo nº 13936.000106/2008-60  
Resolução n.º **2401-000.191**

**S2-C4T1**  
Fl. 214

---

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a autuação, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Não obstante as razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte durante todo processo administrativo fiscal, especialmente no seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, prejudicando, dessa forma, a análise do mérito da questão nesta oportunidade, senão vejamos.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, a presente autuação foi lavrada em virtude de a recorrente ter apresentado GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, mais precisamente deixando de informar as remunerações dos segurados contribuintes individuais, relativamente ao período de 01/2004 a 11/2007.

Nesse contexto, a contribuinte fora autuada, com fundamento no artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei 8.212/91, ensejando a aplicação da multa calculada com arrimo no artigo 284, inciso II, do RPS, que assim prescrevem:

*“Lei 8.212/91*

*Art. 32. A empresa também é obrigada:*

*[...]*

*IV – informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.*

*[...]*

*§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.”*

*“Regulamento da Previdência Social*

*Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:*

*[...]*

*II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou*

*substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras;”*

Ocorre que, a ação fiscal desenvolvida na contribuinte em questão culminou com a lavratura de NFLD nº 37.047.544-5, como se observa do TEAF, às fls. 09, de onde se conclui que possivelmente as remunerações dos contribuintes individuais se encontram lançadas na notificação mencionada naquele anexo, relacionando-se, assim, com os fatos geradores teoricamente omitidos, objeto deste Auto de Infração, os quais se encontram devidamente discriminados no Relatório Fiscal, às fls. 10/11.

Observe-se, que somente após o julgamento da respectiva NFLD, onde provavelmente foram lançadas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas em epígrafe, é que se poderá inferir com a segurança que o caso exige, ter deixado a contribuinte de informar ao INSS aqueles fatos geradores.

Dessa forma, existindo tal notificação, essa, por guardar íntima relação de causa e efeito com a presente autuação, deverá ser julgada primeiramente, para que, somente assim, reste corroborado o entendimento da fiscalização constante deste lançamento.

Nesse diapasão, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, sobrestando o exame meritório do presente Auto de Infração, para que a fiscalização informe se os fatos geradores que deixaram de ser informados em GFIP encontram-se lançados na NFLD nº 37.047.544-5, bem como o correspondente andamento, face o nexo de causa e efeito que os vincula.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.